



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 332/XIII/2.ª](#)

ASSUNTO: Solicita correção das injustiças decorrentes das alterações à lei da reforma antecipada

Entrada na AR: 4 de junho de 2017

N.º de assinaturas: 1

1.ª Peticionante: João Manuel da Conceição Salvador

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 4 de junho de 2017, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 7 de junho deste mesmo ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento nesse mesmo dia.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, de seguida também RJEDP, aprovado pela [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, bem como o contacto telefónico e o endereço de correio eletrónico, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Por outro lado, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento, sem prejuízo do que se dirá de seguida.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 4 do artigo 18.º do RJEDP, na redação em vigor à data da apresentação da petição em análise (isto é, antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, e a que se reportarão todas as referências e remissões efetuadas em diante a este diploma), qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º deste mesmo Regime, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da sua admissão.

II. A petição

1. Solicita o peticionante que S. Exa. o Presidente da Assembleia da República faça chegar junto dos grupos parlamentares a situação de muitos cidadãos que, tal como o próprio, “não poderão beneficiar das novas alterações à lei da reforma antecipada”, já que “pedindo a pensão unificada (ficaria) bastante penalizado porque estas alterações não se (aplicariam) à Caixa Geral de Aposentações.” A este respeito, descreve com maior minúcia a sua situação contributiva global, referindo que começara a trabalhar aos 13 anos, “tendo descontado para a segurança social (durante) 3 anos e 7 meses”, ingressando na função pública aos 17 anos de idade, descontando durante 40 anos e 5 meses, e regressando ao setor privado em 2014, onde à data da apresentação da petição, já registava “mais 3 anos de descontos para a segurança social”. Nas suas palavras, contabilizava então 61 anos de idade e 47 anos de serviço com descontos, sendo 40 anos e 5 meses na função pública e 6 anos e 7 meses no setor privado.

2. Tal como resulta da [Petição n.º 302/XIII/2.ª](#) – “Solicitam a aplicação do regime das carreiras contributivas longas aos trabalhadores que podem requerer a Pensão Unificada” (que aguarda a apresentação do respetivo relatório, depois de admitida na reunião da CTSS de 22 de novembro de 2017), bem como da respetiva nota de admissibilidade, que aqui se dá por reproduzida, a atribuição da pensão unificada encontra-se prevista no artigo 63.º do [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio](#)¹, que “no desenvolvimento da Lei n.º 4/2007, de 16 de

¹ Artigo 63.º
Pensão unificada

Janeiro, aprova o regime de protecção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social”.

A verdade é que, já depois da entrada da petição em apreço na Assembleia da República, foi efetivamente aprovado pelo Governo um “regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de protecção social convergente com muito longas carreiras contributivas”, consubstanciado no [Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro](#), que, segundo o respetivo objeto, procede não só à alteração do [Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#) (Estatuto da Aposentação), mas também à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, que define e regulamenta o regime jurídico de protecção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social. De acordo com o n.º 1 do seu artigo 7.º, *o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de outubro.*

Da leitura do preâmbulo deste diploma percebe-se que este tem como objetivo, para o que aqui interessa, *valorizar as muito longas carreiras contributivas e os trabalhadores que iniciaram a sua carreira contributiva muito novos, permitindo que os seus beneficiários possam reformar-se sem penalizações*, e que com esse propósito procede à *implementação de medidas que possibilitem aos beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de protecção social convergente com carreiras contributivas iguais ou superiores a 48 anos, ou que iniciaram a sua atividade profissional com 14 anos ou idade inferior, e que tenham aos 60 ou mais anos, pelo menos 46 anos de carreira contributiva, o acesso antecipado à pensão de velhice sem qualquer penalização no valor das suas pensões*. Para além disso, introduzem-se também *alterações nas regras da totalização dos períodos contributivos para cumprimento do prazo de garantia*, passando também *a relevar para a abertura do direito em todas as formas antecipadas de acesso à pensão de velhice e de aposentação, bem como para o cômputo dos anos de carreira contributiva relevantes para aplicação das taxas de formação da pensão diferenciadas em função dos anos de carreira contributiva e do montante da remuneração de referência, no sentido da coerência do sistema*. Deste modo, e tal como já mencionado, este

1 - As pensões de invalidez e de velhice do regime geral e as pensões de aposentação ou de reforma da Caixa Geral de Aposentações, a receber por quem tenha sido abrangido pelos dois regimes de protecção social, podem ser atribuídas de forma unificada.

2 - A atribuição da pensão unificada é regulada por lei.

Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, começa por alterar as disposições do Estatuto da Aposentação e do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, relativas à *totalização dos períodos contributivos*, respetivamente os artigos 4.º e 11.º, que assumem as seguintes redações (sublinhados nossos):

- Artigo 4.º do Estatuto da Aposentação

Idade máxima e totalização de períodos contributivos

1 - A idade máxima para a inscrição na Caixa será a que corresponda à possibilidade de o subscritor perfazer o mínimo de 5 anos de serviço até atingir o limite de idade fixado por lei para o exercício do respectivo cargo.

2 - Os períodos contributivos cumpridos no âmbito de outros regimes de proteção social, na parte em que não se sobreponham aos períodos contributivos cumpridos no regime de proteção social convergente, são considerados e relevam para os seguintes efeitos:

a) Cumprimento do prazo de garantia;

b) Condições de aposentação ou reforma;

c) Determinação da taxa de bonificação;

d) Apuramento da pensão mínima.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se outros regimes de proteção social, o regime geral de segurança social, os regimes especiais de segurança social, os regimes das caixas de reforma ou previdência ainda subsistentes, o regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário e os regimes de segurança social estrangeiros ou internacionais, desde que confirmem proteção nas eventualidades de invalidez e velhice.

4 - Quando o cargo for exercido em regime de tempo parcial, será este considerado, só para efeitos de inscrição na Caixa, como tempo completo.

- Artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio

Totalização de períodos contributivos

1 - Os períodos contributivos cumpridos no âmbito de outros regimes de proteção social, na parte em que não se sobreponham aos períodos contributivos cumpridos no regime geral de segurança social, relevam para os seguintes efeitos:

a) Cumprimento dos prazos de garantia;

b) Condições de acesso à pensão de velhice antecipada ou bonificada no âmbito do regime de flexibilização;

c) Condições de acesso à pensão de velhice no âmbito do regime de antecipação nas situações de desemprego involuntário de longa duração;

d) Determinação do fator de redução ou de bonificação correspondente a aplicar no cálculo da pensão;

e) Cômputo dos anos civis com registo de remunerações relevantes para a determinação da taxa anual de formação da pensão nos termos previstos nos artigos 29.º a 31.º

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se outros regimes de proteção social os regimes especiais de segurança social, o regime de proteção social convergente, os regimes das caixas de reforma ou previdência ainda subsistentes, o regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário e os regimes dos sistemas de segurança social estrangeiros, de acordo com o disposto em instrumentos internacionais, desde que confirmem proteção nas eventualidades de invalidez e velhice.

Em segundo lugar, o presente diploma também procede à alteração do normativo que regula a aplicação do fator de sustentabilidade no regime geral da Segurança Social, o artigo 35.º, em especial o seu n.º 6, que adotou a seguinte redação (sublinhado nosso): *6 - Ficam, igualmente, salvaguardadas da aplicação do fator de sustentabilidade as pensões estatutárias dos seguintes beneficiários:*

a) Beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos e com, pelo menos, 48 anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão;

b) Beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos e com, pelo menos, 46 anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão e que tenham iniciado a sua carreira contributiva no Regime Geral de Segurança Social ou na Caixa Geral de Aposentações com 14 anos de idade ou em idade inferior.

Por fim, deve assinalar-se que o diploma adita um artigo 37.º-B ao Estatuto da Aposentação, epigrafiado de "Aposentação por carreira longa", e que logo no seu n.º 1 prevê que o requerimento de aposentação pode ser apresentado nestes casos sem prejuízo da aplicação do regime da pensão unificada².

² Artigo 37.º-B

Aposentação por carreira longa

1 - Podem requerer a aposentação, independentemente de submissão a junta médica e sem prejuízo da aplicação do regime da pensão unificada, os subscritores da CGA com, pelo menos, 60 anos de idade e que:

Por outro lado, deverá igualmente fazer-se referência ao diploma que regula a atribuição das pensões de forma unificada, o [Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de novembro](#), mais especificamente aos respetivos n.ºs 3 e 5 do artigo 4.º, que disciplinam a articulação entre os regimes conjugados na pensão unificada, e que de seguida se transcrevem:

3 - Os períodos contributivos de um regime correspondentes a carreiras legalmente integradas no outro regime apenas relevam para efeito do regime que as passou a integrar.

(...)

5 - A pensão unificada é considerada, para todos os efeitos legais, como pensão do último regime, sem prejuízo do que neste diploma se disponha em contrário.

Para além disso, deverá ainda recordar-se que a Constituição da República Portuguesa consagra, no [n.º 4 do seu artigo 63.º](#), que *todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.*

Ainda sobre este assunto, cumpre assinalar que o Grupo Parlamentar do PCP apresentou o Projeto de Lei n.º 140/XIII/1.^a – [“Valoriza as longas carreiras contributivas, garantindo a antecipação da pensão sem penalizações aos beneficiários que completem 40 anos de descontos”](#), que tendo dado entrada na Assembleia da República a 18 de março de 2016, acabaria por ser rejeitado na generalidade, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP, e votos a favor do BE, do PCP, do PEV e do PAN. Antecedeu esta iniciativa a Petição n.º 308/XII/3 – [“Contra o roubo nas pensões e o aumento da idade da reforma”](#), podendo também referir-se as petições apresentadas nesta Legislatura que incidem, ainda que de forma conexa, sobre

a) Tendo sido inscritos na CGA ou no regime geral de segurança social em idade igual ou inferior a 14 anos, tenham, pelo menos, 46 anos de serviço;

b) Independentemente do momento em que tenham sido inscritos na CGA ou no regime geral de segurança social, tenham, pelo menos, 48 anos de serviço.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, releva apenas o tempo de exercício efetivo de funções.

3 - O valor da pensão de aposentação atribuída ao abrigo do n.º 1 é calculado nos termos gerais, sem redução por aplicação do fator de sustentabilidade ou de penalizações por antecipação relativamente à idade normal de acesso à pensão de velhice.

4 - A modalidade de aposentação por carreira longa prevista no presente artigo não é aplicável aos subscritores da CGA que beneficiam de regimes especiais em matéria de condições de aposentação ou reforma ou em matéria de regras de cálculo ou atualização da pensão, nomeadamente os profissionais abrangidos pelos Decretos-Leis n.ºs 3/2017 e 4/2017, de 6 de janeiro, os magistrados e os embaixadores e ministros plenipotenciários.

o assunto *sub iudice*, tais como a Petição n.º 22/XIII/1.^a – [“Alteração legislativa do Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de Novembro, e do artigo 102.º do Regulamento da Caixa de Previdência de Advogados e Solicitadores \(RCPAS\), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho”](#) a Petição n.º 80/XIII/1.^a – [“Solicita isenção de contribuição para o fator de sustentabilidade da segurança social para pensionistas com longas carreiras contributivas”](#) e a Petição n.º 153/XIII/1.^a – [“Solicita a reformulação do cálculo do fator de sustentabilidade, de modo a incluir uma dedução relativa aos anos de trabalho cumpridos antes dos 15 anos idade”](#) todas tramitadas e concluídas nesta Comissão, sem prejuízo da já aludida Petição n.º 302/XIII/2.^a.

Por sua vez, o Grupo Parlamentar do BE apresentou a 29 de junho de 2016 o Projeto de Lei n.º 273/XIII/1.^a – [“Consagra o direito à atribuição da pensão de velhice a trabalhadores que tenham começado a trabalhar antes de completarem 16 anos de idade e que tenham 40 anos de descontos”](#), que baixou a esta Comissão na generalidade a 1 de julho de 2016, tendo o Grupo Parlamentar do PCP renovado a sua iniciativa legislativa sobre esta matéria com a apresentação do Projeto de Lei n.º 827/XIII/3.^a – [“Valoriza as longas carreiras contributivas, garantindo o acesso à pensão sem penalizações e independentemente da idade, aos trabalhadores que completem 40 anos de descontos”](#), já depois de o Projeto de Resolução n.º 441/XIII/1.^a (PCP) – [“Recomenda ao Governo a possibilidade de aposentação aos 40 anos de descontos sem penalizações e a aplicação de regimes de aposentação relativos a situações específicas”](#) ter sido rejeitado na sessão plenária de 20 de julho de 2016, com os votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP, votos a favor do BE, do PCP e do PEV e a abstenção do PAN.³

Registe-se ainda, no que concerne à valorização das longas carreiras contributivas, a apresentação pelo Grupo Parlamentar do BE do Projeto de Resolução n.º 527/XIII/2.^a – [“Recomenda ao Governo a valorização de longas carreiras contributivas”](#) a 21 de outubro de 2016 (com origem na Petição n.º 66/XIII/1 – [“Solicitam a aprovação de um regime especial de aposentação para os docentes da educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico”](#), que tramitou na Comissão de Educação e Ciência), que foi rejeitado na reunião

³ Esta iniciativa foi igualmente discutida na sessão plenária de 20 de julho de 2016, em conjunto com o Projeto de Resolução n.º 438/XIII/1.^a (PEV) – [“Propõe um regime transitório para a aposentação de professores e educadores, com vista a criar justiça no regime de aposentação”](#), que foi rejeitado nesse mesmo dia com a mesma votação que o anterior, radicando ambos na Petição n.º 32/XIII/1.^a – [“Um regime de aposentação justo para os docentes”](#), que correu os seus termos na Comissão Parlamentar de Educação e Ciência.

plenária de 27 de outubro de 2016, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP, votos a favor do BE, do PCP, do PEV e do PAN, e a abstenção do Senhor Deputado Paulo Trigo Pereira (PS).

Tudo visto, parece resultar da letra do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, mormente das disposições já elencadas, que o pretendido pelo peticionante mereceu o acolhimento do Governo no referido diploma, o que, salvo melhor opinião, levará a que seja ponderado o arquivamento da petição após a sua admissão, em virtude do manifesto esgotamento do seu objeto (à data da apreciação e não à data da apresentação), e da inutilidade superveniente da sua tramitação ulterior, pelos mesmos motivos.

De resto, refira-se que é precisamente pelo motivo identificado (esgotamento do objeto da petição à data da apreciação e não à data da apresentação do pedido) que não se propõe aqui o indeferimento liminar, já que consideramos que os pressupostos de admissibilidade devem ser aferidos no momento da apresentação e não no momento da apreciação, sob pena de o entendimento contrário colocar em causa as legítimas expectativas dos peticionantes e demais interessados na matéria. Por outro lado, constata-se neste caso o cumprimento integral do pedido, ao contrário da que sucede com a já mencionada [Petição n.º 302/XIII/2.ª](#), daí que esta última tenha sido admitida parcialmente, enquanto a atual petição deverá ser arquivada logo após a sua admissão, podendo ainda assim ser dado conhecimento do seu teor aos diferentes grupos parlamentares, tal como requerido aliás pelo peticionante.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do RJEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime.

3. Por fim, não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do RJEDP.
4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, seja a mesma arquivada em função da inutilidade superveniente da sua tramitação, na medida em que, tal como enunciado, se constata neste momento o cumprimento da pretensão formulada, ainda que tal não se verificasse à data da apresentação da petição. Porém, se for esse o entendimento da Comissão, poderá ser dado conhecimento do seu conteúdo a todos os Grupos Parlamentares, tal como solicitado pelo peticionante, que deverá ser notificado da decisão da Comissão.

Palácio de S. Bento, 18 de maio de 2018.

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)